

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 24/2023
SIMP: 000564-182/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e art. 38, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os termos do art.182 da Constituição Federal:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes."

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 13.465/2017, que versa sobre a regularização fundiária rural e urbana:

"Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios: I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados,



organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior; "

CONSIDERANDO os termos do art. 11, III, também da referida lei:

"Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se: III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"

CONSIDERANDO os autos do Procedimento Administrativo nº 24/2023, que fora instaurado a partir de reclamação em desfavor de procedimento de regularização fundiária (Procedimento de Regularização Fundiária nº 01/2022) que tem por objeto área localizada na comunidade Serra dos Matões/Pedro II, apontando que consubstanciaria área inserida em unidade de conservação

CONSIDERANDO ter esta unidade verificado que o procedimento (REURB) instaurado pela Prefeitura Municipal de Pedro II não teria por objeto núcleo urbano informal consolidado, mas lote único pertencente ao patrimônio foreiro municipal, na forma da documentação acostada, especialmente dos demonstrativos georreferenciais, que evidenciaram a ausência de suas características típicas, tais como densidade populacional significativa, infraestrutura básica precária e incerteza jurídica quanto à propriedade, desvestindo que o imóvel em referência não se enquadra nos requisitos estabelecidos para a aplicação do instrumento REURB;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico ofertado pelo Grupo de Atuação Especial De Regularização Fundiária e Combate à Grilagem (GERCOG) do Ministério Público do Estado do Piauí, quando expressamente destacado que *"o imóvel em questão não demonstra a consolidação de uma ocupação irregular ao longo do tempo, nem a presença de uma comunidade estabelecida com características próprias de um núcleo urbano informal consolidado."*

CONSIDERANDO que o art. 38, Parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e a Resolução CNMP 164/2017 autorizam o Parquet a expedir recomendações;

RESOLVE:



RECOMENDAR, a prefeita municipal, **Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão**:

a) a promover a invalidação do Processo de Regularização Fundiária nº 01/2022, haja vista a situação objetivada não se enquadra nos requisitos da Lei de Regularização Fundiária (Lei nº 13.465/2017).

Aguarda-se manifestação sobre os termos desta recomendação por dez dias úteis, cuja resposta deverá observar o endereço institucional [segunda.pj.pedroii@mppi.mp.br](mailto:pj.pedroii@mppi.mp.br). valendo advertir que o silêncio será interpretado como rejeição a seus termos.

Fica advertida a destinatária dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo (má fé), para possível enquadramento em ato de improbidade administrativa, na forma do art. 10 da LIA; (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Pedro II, 17 de janeiro de 2024.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

